**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA**

# VETO Nº 11/2022

Ofício nº 163/2022 Salvador, 07 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidente sobre os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 252/2022, de iniciativa da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Salvador, que "Estabelece regras de concessão do Acréscimo Salarial (AS) aos servidores efetivos não amparados pela disciplina jurídica de legislações anteriores, bem como altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 9.626, de 4 de março de 2022, que "dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências".

Consultada a área técnica, esta observou que os artigos 4º e 6º fazem referência aos servidores que recebiam o Acréscimo Salarial (AS), e estes já foram excluídos do alcance da norma conforme consta no texto dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei, o que não traria nenhum prejuízo a sua aplicação. Ressalta, ainda, que conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal situações juridicamente consolidadas não precisam ser reconhecidas por lei e aquelas flagrantemente inconstitucionais não podem ser consolidadas, nem mesmo pelo decurso do tempo, posição validada pelo Tribunal de Contas do Município.

Desta forma, o disposto nos arts 4º e 6º do Projeto de Lei nº 252/2022 podem ser interpretados como uma validação aos efeitos de Decretos Legislativos já revogados e flagrantemente inconstitucionais, *o que não atende ao interesse público e pode gerar impacto financeiro para o Município sem a observância das normas da LC 101/2000*, considerando as análises técnica e jurídica realizadas no âmbito do

Município, por criarem o chamando efeito cascata na remuneração dos servidores, o que é vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, art. 17 da ADCT e cuja matéria também já foi objeto do tema de Repercussão Geral no âmbito do STF.

Assim, ponderadas são as razões do veto parcial a que sou levado a opor ao Projeto de Lei nº 252/2022, incidente sobre os seus arts. 4º a 6º, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**BRUNO REIS**
Prefeito